

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA | CÍVEL****Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
17/21.1T8PTM.E1	23 de setembro de 2021	Conceição Ferreira

**DESCRITORES**

Inventário para separação de meações > Divórcio > Apensação

**SUMÁRIO**

Tendo o tribunal competência para o processo de inventário decorrente de processo de divórcio, aquele deverá correr por apenso a este, não correndo termos autonomamente.

**TEXTO INTEGRAL**

Apelação n.º 17/21.1T8PTM.E1 (2ª Secção Cível)

ACORDAM OS JUÍZES DA SECÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

No Tribunal Judicial da Comarca de Faro (Juízo de Família e Menores de Portimão), (...) instaurou, em 26/03/2020, contra (...) autos de inventário, por apenso aos autos de divórcio 2930/17.1T8PTM com vista à partilha dos bens do “dissolvido casal”.

O processo, correndo por apenso, seguiu a sua normal tramitação, até que em 04/01/2021 o juiz do processo proferiu o seguinte despacho:

“Considerando que:

- Não obstante o disposto no artº 206.º do Código de Processo Civil, não existe uma dependência estrita entre a ação de divórcio e o inventário para partilha do património comum;
- O artigo 1404.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, que previa a apensação do processo de inventário ao de divórcio, não tem correspondente na redação atual do Código de Processo Civil.

A presente ação não corre por apenso ao divórcio, sendo esta a prática deste Juízo, sendo que, por lapso lamentável, não se atendeu desde logo ao facto de este inventário ter sido apenso ao processo de divórcio.

Por isso, e considerando que o processo ainda está numa inicial, desapense e remeta à distribuição.”

+

Inconformada com a decisão, a requerente interpôs o presente recurso e apresentou as respetivas alegações, terminando por formular as conclusões que se reproduzem:

“A- Vem o presente recurso interposto do duto despacho que determinou a desapensação da petição inicial de inventário e, conseqüentemente, determinou a remessa dos autos para distribuição e tramitação autónoma.

B- Funda-se o presente recurso exclusivamente para a validação do entendimento que a Recorrente faz da atual lei em vigor do inventário, reintroduzido no sistema judicial pela Lei n.º 117/2019.

C- Recorrente intentou processo judicial de divórcio sem consentimento do outro cônjuge em 2017, o qual correu os seus termos no Juízo de Família e Menores de Portimão – Juiz 1, sob o n.º 2930/17.1T8PTM.

D- Ora, é do entendimento da Recorrente que o inventário judicial que agora deu entrada, tem uma dependência e conexão processual com o processo de divórcio já transitado em julgado, e deve ser autuado por apenso aos autos.

E - Face à Lei 117/2019, os tribunais competentes para a instauração do processo de inventário para partilha de bens comuns do casal dissolvido por divórcio, dependem apenas do órgão em que tiver ocorrido o processo de divórcio.

F- Ou seja, é competente para o inventário subsequente ao divórcio decretado judicialmente, o tribunal em que este foi decretado, devendo o processo de inventário correr por apenso àquele, de que é dependente, nos termos do n.º 2 do artigo 206.º do CPC.

G- A não inclusão expressa no artigo 1133.º do CPC da apensação do inventário aos autos que ponham termo ao casamento não equivale à anulação por completo da possibilidade de correrem os autos de inventário por apenso, quando digam respeito à dissolução da comunhão patrimonial ainda existente por cessação do vínculo matrimonial.

H- O que entendemos é que estamos perante uma mera omissão, e devemos recorrer às demais normas processuais aplicáveis subsidiariamente para dirimir esta questão.

I- Devemos então recorrer à LOSJ, no seu artigo 122.º n.º 2, que passou a atribuir às secções de família e menores a competência que a lei confere aos tribunais nesses processos de inventário, restaurando a competência desses tribunais para os inventários instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação do casamento, ou seja, a competência que no âmbito do RJPI era atribuída ao juiz da comarca no seu artigo 7.º, n.º 3, passou a ser exercida pelos juízes das secções de família e menores, com competência na área da comarca do cartório notarial.

J- É verdade que estamos aqui perante uma decisão de qual o entendimento, não sendo nenhum melhor que outro, sendo a opinião da Recorrente e leitura legal que faz dos normativos, principalmente tendo em comparação o anterior artigo 1404.º, que o legislador não excluiu esta possibilidade.

K- O nosso entendimento é que há uma inegável dependência entre o que foi

processado nos autos principais e o que agora será julgado.

L- Neste sentido, existe jurisprudência emanada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 14.07.2020 (disponível em DGSI), que concluiu que tendo a Lei n.º 117/2019, de 13.9, entrada em vigor em 1.1.2020, reintroduzido o inventário judicial no Código de Processo Civil (artigos 1082.º a 1135.º), e cabendo aos juízos de família e menores preparar e julgar ações de separação de pessoas e bens e de divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil (sem prejuízo das competências atribuídas às conservatórias do registo civil em matéria de divórcio ou separação por mútuo consentimento), cabe-lhes ainda tramitar, por apenso, os processos de inventário que deles decorram, nos termos dos artigos 122.º, n.º 2, da LOSJ, e 206.º, n.º 2, do C.P.C..

M- Por todo o exposto, a petição inicial de inventário autuada por apenso aos autos principais de divórcio são admissíveis, nos termos conjugados dos artigos 1133.º e 206.º, n.º 2, do CPC e artigo 122.º, n.º 2, da LOSJ.”

### Cumpram **apreciar e decidir**

O objeto do recurso é delimitado pelas suas conclusões, não podendo o tribunal superior conhecer de questões que aí não constem, sem prejuízo daquelas cujo conhecimento é oficioso.

Tendo por alicerce as conclusões, a questão a apreciar consiste em saber se o inventário para separação de bens do casal deve correr por apenso à ação de divórcio.

Os factos relevantes a ter em conta para a apreciação da questão encontram-se descritos no Relatório, pelo que nos dispensamos de os indicar, de novo.

Conhecendo da questão

O despacho recorrido fundamenta a sua decisão no facto de no atual regime do processo de inventário ter deixado de se prever expressamente a apensação dos autos de inventário ao de divórcio, ao contrário do que sucedia na vigência do regime anterior, especificamente na previsão do artigo 1404.º, n.º 3, do CPC. A apelante defende que não obstante a atual redação do artigo 1133.º do CPC (Lei n.º 117/2019) não conter referência expressa à apensação, não a exclui, nada obstando à mesma e que ela é devida por força da interpretação da lei nos termos do artigo 206.º, n.º 2, do CPC, do artigo 1133.º e, ainda, do artigo 122.º, n.º 2, da LOSJ.

Vejam os então a quem assiste razão.

Dispõe o artigo 1133.º, n.º 1, do CPC, na nova redação dada pela Lei n.º 117/2019, de 13/09, a qual entrou em vigor em 01/01/2020, que “Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens comuns”.

O inventário é o instrumento adequado a obter a partilha de bens comuns na sequência, entre outros, do trânsito em julgado da sentença de divórcio.

Tem, assim, como pressuposto a cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges, por uma das referidas causas e a inexistência de acordo quanto à forma de efetuar a partilha.

E, tratando-se de divórcio decretado por sentença judicial, a competência do inventário é da exclusiva competência dos tribunais judiciais, nos termos do artigo 1083.º, n.º 1, alínea b), do CPC, que dispõe que “o processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais (...) b) sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial.”

O inventário para separação de meações constitui evidente dependência do processo de divórcio judicial, na medida em que é consequência do que nele foi decidido, pois é da sentença de divórcio que emerge o direito à partilha dos bens comuns do casal.

Assim, pode-se concluir que o inventário tem de correr nos tribunais judiciais (juízos de família e menores) quando seja subsequente a ação de divórcio judicial, de acordo com a referida alínea b) do n.º 1 do artigo 1083.º do CPC, e tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 122.º da LOSJ.

A questão que se coloca é de saber se, tendo competência para o processo de inventário decorrente de processo de divórcio, o inventário deverá correr por apenso a esse processo, ou deverá ser remetido à distribuição, correndo termos autonomamente, como se entendeu no despacho sob recurso.

Se deixou de subsistir norma expressa – o artigo 1404.º, n.º 3, do CPC – que estabelecia expressamente que o inventário corre por apenso ao processo de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação, a verdade é que não deixou de subsistir a conexão existente entre estes dois processos judiciais que justificam a apensação, conexão que existe, no sentido que a partilha de bens é consequência do decidido no processo de inventário.

A regra da apensação mantém justificação pela relação de dependência e conexão entre ambos os processos, e é a que melhor se coaduna com a competência exclusiva dos tribunais judiciais para tramitar, nomeadamente, o inventário requerido na sequência de divórcio judicial.

Pelo que, tendo em conta o disposto no artigo 206.º, n.º 2, do CPC, não podemos retirar do confronto entre o atual artigo 1133.º do CPC e o correspondente anterior artigo 1404.º, que o inventário deva ser tramitado de forma autónoma e independente nos tribunais de família e menores ainda que aí tenha corrido termos a ação que lhe deu origem e que com ele é conexa.

Dispõe o artigo 206.º, n.º 2, do CPC que as causas que por lei ou por despacho devam considerar-se dependentes de outras são apensadas àquelas de que dependam.

A dependência que se verifica in casu, resulta, desde logo, da dependência reconhecida por lei no artigo 1083.º, n.º 1, alínea b), do CPC, que dispõe que o processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais

sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial e do artigo 122.º, n.º 2, da LOSJ, ao estender a competência dos juízos de família e menores aos “processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos”.

Como assinalam Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa in CPC, Anotado, Almedina, 2020, vol. II, 527, “(...) Agora, que foi restaurada a competência dos tribunais judiciais para a tramitação dos processos de inventário, faz todo o sentido que o processo de inventário subsequente a sentenças declarativas de divórcio ou de separação, ou de anulação do casamento, proferidas no âmbito de processos judiciais seja tramitado nos tribunais judiciais e que, ademais, corra por apenso a tais processos (competência por conexão), nos termos do artigo 206.º, n.º 2 (...)”.

Como nos explica Pedro Pinheiro Torres (Advogado e Membro do Grupo de Trabalho de revisão do Regime Jurídico do Processo de Inventário, em Cadernos do CEJ, “Inventário: o novo regime”, Maio de 2020, pág. 31. “(...) Será, porventura, relevante, fazer referência aos tribunais competentes para a instauração do processo de inventário para partilha de bens comuns do casal dissolvido por divórcio, uma vez que a solução quanto ao tribunal competente dependerá do órgão em que tiver ocorrido o processo de divórcio, sendo competente para o inventário subsequente o divórcio decretado judicialmente, o tribunal em que este foi decretado, devendo o processo de inventário correr por apenso àquele, de que é dependente, nos termos do n.º 2 do artigo 206.º do CPC; (...).”

Sobre a questão em apreço e no sentido de que o inventário para separação de meações deve correr por apenso à ação de divórcio, pronunciaram-se já o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão (citado pela apelante), de 14/07/2020, o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão de 23/02/2021,

processo n.º 311/20.9T8VCD-B.P1, o Tribunal da Relação de Guimarães, em acórdão de 27/5/2021, processo n.º 6983/19.0T8VNF-D.G1, o Tribunal da Relação de Évora, em acórdão de 29-04-2021, processo n.º 685/20.1T8BJA.E1, entre outros, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Conclui-se do exposto que terá de proceder a pretensão da recorrente, devendo ser o processo de inventário subsequente ao divórcio respetivo ser tramitado por apenso a tal processo, nos termos dos artigos 122.º, n.º 2, da LOSJ, 206.º, n.º 2 e 1133.º do CPC, impondo-se, nessa medida, a revogação da decisão recorrida.

## DECISÃO

Pelo exposto, decide-se julgar procedente a apelação e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida, determinando-se que a tramitação do inventário corra por apenso ao processo de divórcio judicial.

Sem custas (a recorrente goza de proteção jurídica e não houve resposta às alegações, pelo que não há lugar a pagamento de custas de parte nesta instância recursiva).

Évora, 23 de setembro de 2021

Maria da Conceição Ferreira

Rui Manuel Duarte Amorim Machado e Moura

Maria Eduarda de Mira Branquinho Canas Mendes

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>